



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 91/2022

OBJETO: ANUÊNCIA PARA CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA REAL EM FAVOR DA AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL – FINAME, PELA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS MRS LOGÍSTICA S/A.

PROCESSO (S): 50500.046335/2022-25

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER N° 00204/2022/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se da análise de solicitação da concessionária de transporte ferroviário MRS Logística S/A (MRS), visando a constituição de garantia real em favor da Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME, para material rodante adquirido com recursos do financiamento.

2. DOS FATOS

A MRS, por meio da Carta n° 212/GREG-MRS/2022 (SEI nº1294127) e Anexos (SEI nº 11294142), complementada pela Carta n° 381/GREG-MRS/2022 (SEI nº2292641), requereu prévia autorização do Poder Concedente para, nos termos do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito n° 22.7.0016.1 firmado com a FINAME (SEI nº2292647), formalizar a constituição de garantias reais, em favor da própria FINAME.

O Respectivo FINAME possibilita à Concessionária, um crédito no valor de até R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), à conta dos recursos ordinários do BNDES, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes.

No entanto, para que ocorra essa liberação, garantias devem ser prestadas. Conforme consta na Cláusula Oitava do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito, essas garantias devem ser reais e a propriedade desses bens deve estar fiduciariamente alienada à FINAME.

Cumprindo os tramites necessários para aprovação, a área técnica verificou a Regularidade Contratual da concessionária, de acordo com o DESPACHO SUFER nº2376795, que atesta a condição Regular com Ressalva, face às obrigações assumidas no Contrato de Concessão.

Portanto, considera-se atendido o inciso III da Cláusula Décima Oitava do Contrato de Concessão da MRS, que prevê que "a concessionária somente poderá apresentar qualquer pleito se estiver em dia com todas as suas obrigações contratuais".

No caso em questão, para liberação do crédito aprovado, a MRS dará em garantia 7 (sete) locomotivas e 908 (novecentos e oito) vagões de sua propriedade, num montante total de R\$ 668.522.910,44 (seiscentos e sessenta e oito milhões, quinhentos e vinte e dois mil, novecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos), cuja identificação se encontra no Anexo II do documento SEI nº 11294142.

A liberação do crédito aprovado, conforme consta no Inciso XIV da Cláusula Décima Quarta do Contrato, depende de apresentação da anuência da ANTT que autorize a concessionária a dar os referidos bens em garantia, sem prejuízo das demais exigências contidas no Contrato.

Por meio do RELATÓRIO À DIRETORIA SEI N° 404/2022, de 04 de agosto de 2022, a SUFER enviou à Diretoria Colegiada proposta de anuência de constituição de garantia real, por parte da MRS, em favor da Agência Especial de Financiamento Industrial S.A. (FINAME), de 7 locomotivas e 908 vagões de propriedade da concessionária, num montante total de R\$ 668.522.910,44, para apreciação e aprovação.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

A matéria vem à apreciação da Superintendência de Transporte Ferroviário (SUFER), por se tratar das competências estabelecidas nos Incisos XIV e XXIII do Art. 31 da Resolução nº 5.976,

de 7/4/2022 c/c a alínea “a” do Inciso IV do Art. 24 da Resolução nº 5.977, 7/4/2022:

Resolução nº 5.976/2022:

[...]

Art. 31. À Superintendência de Transporte Ferroviário compete:

[...]

XIV - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das cláusulas econômico-financeiras das outorgas;

[...]

XXIII - analisar os pedidos de anuência para a realização de operações de crédito que envolvam a dação de direitos emergentes da outorga em garantia.

Resolução nº 5.977/2022:

[...]

Art. 24º A Superintendência de Transporte Ferroviário possui a seguinte estrutura:

[...]

IV - Gerência de Fiscalização Econômico-Financeira, à qual compete:

[...]

c) examinar os requerimentos de anuência para a realização de operações de crédito que envolvam a dação de direitos emergentes da outorga em garantia;

O direito à dação de bens em garantia a contratos de financiamento também tem guarita na Lei das Concessões (Lei nº 8.987/95), seu artigo 28º:

Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço

Da análise do Contrato de Concessão da MRS, verifica-se como direito da concessionária, o contido no Inciso III da Cláusula Décima:

III - Dar, em garantia de eventuais contratos de financiamento destinados a prover a recuperação, a conservação, a ampliação ou a modernização da ferrovia, bens de sua propriedade vinculados ao transporte ferroviário, bem como os direitos emergentes da CONCESSÃO até o limite que não comprometa a continuidade da prestação do serviço, **com a autorização prévia da CONCEDENTE.**

O crédito a ser disponibilizado será destinado a aplicação em:

i - capital de giro destinado ao ciclo de produção de máquinas, equipamentos, sistemas industriais, componentes e bens de informática e automação, novos, de fabricação nacional, habilitados no Credenciamento Finame (CFI) do Sistema BNDES;

II - aquisição de máquinas, equipamentos, sistemas industriais, componentes e bens de informática e automação, novos, de fabricação nacional, habilitados no CFI do Sistema BNDES, bem como ao capital de giro associado, se a CLIENTE for a usuária do bem;

III - comercialização de máquinas, equipamentos, sistemas industriais, componentes e bens de informática e automação, novos, de fabricação nacional, habilitados no CFI do Sistema BNDES; e

IV - aquisição de outros bens industrializados, de fabricação nacional, exceto alimentos, bebidas, combustíveis, lubrificantes e itens passíveis de credenciamento no CFI do Sistema BNDES.

O objeto refere-se ao Contrato de Crédito à conta dos recursos ordinários do BNDES no valor de: R\$ 600.000.000,00, sendo que do total do crédito deverá ser utilizado pela CLIENTE no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de assinatura deste Contrato, sem prejuízo de poder a FINAME, antes ou depois do termo final desse prazo, ao abrigo das garantias constituídas neste Contrato, estender o referido prazo, por até 12 (doze) meses, mediante expressa autorização, independentemente de outra formalidade ou registro, com a concordância da CLIENTE

Destaca-se do presente processo o fato de que o pleito em análise diverge um pouco daqueles habitualmente tratados, pois não se está a oferecer em garantia receitas futuras provenientes da prestação do serviço ou indenizações devidas pelo Poder Concedente, mas sim, vagões e locomotivas de propriedade da concessionária.

Sendo assim, admitindo-se a hipótese de execução da garantia pelo banco credor, a análise primordial a ser realizada não é a de verificar o impacto na continuidade da prestação do serviço decorrente da perda de receita, mas sim, de verificar esse impacto na hipótese de perda do material rodante submetido ao gravame de alienação fiduciária.

Assim a SUFER se manifestou que em eventual indisponibilidade dos bens citados, em virtude de dação de bens em garantia pela concessionária, não representaria comprometimento na continuidade da prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas a ser executado.

Com isso, a SUFER não vê óbice à anuência do pedido apresentado pela MRS, registrando, contudo, que o ato autorizativo da Agência não deve ser confundido com aprovação de contrato de financiamento ou de seus aditivos, nem mesmo de ato homologatório ou chancela da ANTT para uma garantia já prestada, mas sim de “Autorização Prévia” da Agência para que a Concessionária possa dar em garantia 7 (sete) locomotivas e 908 (novecentos e oito) vagões de sua propriedade.

A SUFER submeteu para exame de juridicidade o pedido de anuência prévia à dação de bens vinculados à concessão em constituição de garantia real em favor da Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME, junto a Procuradoria Federal da ANTT.

Parecer nº 00204/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, assim se manifestou:

9. Do que constam destes autos, a MRS Logística S.A. pretende promover a alienação fiduciária de vagões e locomotivas de sua propriedade, com fundamento no art. 28 da Lei nº 8.987/95 [...]

10. O contrato de Concessão no inciso III, da Cláusula Décima deixa bem claro a possibilidade da concessionária "dar, em garantia de eventuais contratos de financiamento destinados a prover a recuperação, a conservação, a ampliação ou a modernização da ferrovia, bens de sua propriedade vinculados ao transporte ferroviário, bem como os direitos emergentes da CONCESSÃO até o limite que não comprometa a continuidade da prestação do serviço, com a autorização prévia da CONCEDENTE".

11. Como é sabido, recentemente celebrou-se com a MRS o 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão que se prestou a prorrogar antecipadamente o prazo de vigência contratual por novos 30 anos e que conferiu ao instituto tratamento semelhante, porém ainda mais abrangente [...]

[...]

13. Desse modo fixou-se o entendimento de que independentemente do pagamento ou não da dívida assumida e de eventual futura execução dos bens ofertados em garantia, deve ser cumprida a obrigação contratual de manter disponíveis os bens vinculados à concessão, necessários para atingimento das metas pactuadas ou obrigações assumidas, não importando, para essa qualificação, o quantitativo de bens informados.

14. Vê-se, portanto, que a área técnica se preocupou em aferir e constatar que o oferecimento dos bens em garantia, como pretendido, não impedirá a continuidade dos serviços, mesmo em eventual inadimplência da concessionária, tendo em vista que os bens ofertados em garantia representam uma parcela mínima se comparada com a totalidade de bens existentes em nome da concessionária que são utilizados na prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas.

[...]

16. Feita a ressalva de que não compete a esta Procuradoria adentrar no mérito e nos aspectos técnicos do pleito, concluímos pela juridicidade da proposta de anuência prévia para reforço na constituição de garantia real em favor da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, para financiamento à aquisição de material rodante pela concessionária MRS Logística S/A.

Pelos fatos apresentados neste Voto, entendo presentes os requisitos para anuir à constituição de garantia real, por parte da MRS, em favor da Agência Especial de Financiamento Industrial S.A. (FINAME) de 7 locomotivas e 908 vagões de propriedade da concessionária, num montante total de R\$ 668.522.910,44.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, **VOTO** por autorizar a MRS Logística S.A. a realizar a constituição de garantia real, em favor da Agência Especial de Financiamento Industrial S.A. - FINAME, de 7 (sete) locomotivas e 908 (novecentos e oito) vagões de sua propriedade, num montante total de R\$ 668.522.910,44 (seiscentos e sessenta e oito milhões, quinhentos e vinte e dois mil, novecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos)

Brasília, 22 de agosto de 2022.

GUILHERME THEO SAMPAIO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 22/08/2022, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12792451** e o código CRC **C5AFE318**.

Referência: Processo nº 50500.046335/2022-25

SEI nº 12792451

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br